

## **P A R E C E R**

Nº 0664/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a denominação de rua localizada em área cedida pela União ao Município. Análise da validade.

### **CONSULTA:**

A Consulente Câmara, solicita parecer sobre PL de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a denominação de rua localizada em área cedida pela União ao Município.

A consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, praças e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiraram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Por outro lado, o município deve observar o que dispõe a

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOSIAS FREITAS DE JESUS PROSADO,DIRETOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

legislação local (cujo teor não nos fora informado), podendo ser efetuado por lei ou decreto municipal, não existindo, portanto, um critério técnico específico para se proceder as denominações, mas sim diversos parâmetros de boa técnica legislativa que possibilitam a fácil identificação do lugar.

As exceção a esses regramentos devem ser feitas às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se admitir ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Tecidas estas considerações, impende analisar a questão da possibilidade de nomeação de determinada rua através de PL de iniciativa parlamentar, que se encontra em área cedida pela União ao Município.

Assim, temos que neste caso, a União continua sendo proprietária do bem, apenas concedendo o uso, que por sua vez fica condicionada à utilização do bem conforme à finalidade justificadora de sua realização, e se extingue, imediatamente, perante o desvio de finalidade.

Além do mais, como se sabe, o imóvel público divide-se em três categorias: i - de uso comum do povo; ii - de uso especial (afetado ao uso da Administração); ou iii - dominical (único que pode ser alienado - Código Civil, arts. 99, 100 e 101).

Notadamente em relação aos **bens de uso comum do povo**, como no caso em questão, temos que são "aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em

igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração", "entre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, água do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas" (Di Pietro, 2013, p. 736).

Deste modo, se o bem público fosse pertencente ao município, a este caberia os regramentos relacionados à denominação. Porém, como se trata de bem cedido pela União, a ela cabe condicionar sua utilização e demais questões, como a nomeação.

Em suma, a propositura em questão não reune condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.